

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO REMO

PROCESSO: MG 01/2011

IMPETRANTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE REMO

IMPETRADOS: FEDERAÇÃO DE REMO DA BAHIA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de mandado de garantia impetrado pela Confederação Brasileira de Remo (CBR) contra ato que considera coator perpetrado pelas Federações de Remo da Bahia, Rio Grande do Sul, Distrito Federal, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Santa Catarina.

Consta na inicial (fls. 01/05) que foram recebidos ofícios no dia 22 de junho de 2011 convocando Assembleia Geral Extraordinária (AGE) para o dia 03 de julho próximo sem cumprimento de qualquer requisito legal.


Para tanto, afirma que o ato inquinado fere o art. 10, § 2º do Estatuto da Confederação, aduzindo que caberia ao Presidente da CBR a convocação, cabendo às Federações tão somente a provocação da mesma.

Discorre, ainda, que existe erro de competência da AGE para dirimir denúncias, para que neste mesmo ato passe a instruir e julgar o ato ofertado, o que levaria à anulação da convocação.

Passa, então, a informar que o novo estatuto aprovado em Assembleia Geral já foi devidamente registrado no RCPJ mas não teve sua eficácia iniciada já que necessária a aprovação pelo COB, o que ainda não ocorreu.

Pleiteia a concessão de medida liminar para cancelar a AGE de 03/07/2011, bem como a retirada dos itens 1 e 2 da pauta.

Com a inicial, foi juntado o estatuto da CBR que se encontra em vigor (fls. 06/33), aprovado em 27/03/1999; a ata da AGE de 15/08/2009 que elege o subscritor da inicial para a Presidência da Impetrante (fls. 34/38); termo de posse em 17/08/2009 (fls. 43/45); documentos referentes à licitação para auditoria do balaço de 2010 (fls. 46/168); ofício encaminhado pela Impetrante ao Ilmo. Sr. Presidente do COB solicitando a prorrogação de prazo para apresentar o balanço de 2010 (fls. 169/170); email da empresa de auditoria informando que o trabalho de campo na Impetrante se iniciaria no dia 24/05 (fls. 171); ofício da Impetrante para o Ilmo. Sr. Vice-Presidente do COB encaminhando o estatuto aprovado em AGE de 16/01/2010 (fls. 174); ata do Conselho Fiscal da Impetrante de 21/08/2010 (fls. 177/178); convocação perpetrada pelas Impetradas (fls. 179/185); informações prestadas pelo Ilmo. Sr. Vice-Presidente no exercício da Presidência do COB quanto a alterações a serem feitas no estatuto aprovado, mas ainda não vigorando, da CBR (fls. 186/190); custas devidamente recolhidas (fls. 191).


1 193

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO REMO

É o extenso, mas necessário relatório, pelo que passo a decidir.

Sem prejuízo de entendimento em contrário do Ilustre Auditor-Julgador a quem couber relatar o presente feito, bem como da decisão a ser dada pelo Pleno deste Superior Tribunal, após a vinda das informações e parecer da Ilustre Procuradoria de Justiça Desportiva do Remo, passo à análise das condições da ação.

Quanto à legitimidade para serem partes no presente feito, vê-se que de um lado temos a Confederação Brasileira de Remo, e de outro seis Federações de Remo estaduais, sendo todas legitimadas na forma do art. 1º, § 1º, inc. I do CBJD.

No que toca à competência do STJD para dirimir a controvérsia ora posta, esta parece livre de qualquer dúvida, já que assim expressamente prevista no art. 25, inc. I, alínea “d” do CBJD, passando à análise do cabimento deste instrumento no presente caso.

O mandado de garantia é medida prevista no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) nos artigos 88 e seguintes, tendo por pressuposto a existência de um ato que se repute coator praticado por qualquer autoridade desportiva, desde que não existe outro recurso previsto no CBJD.


Trata-se do equivalente, na Justiça Desportiva, do mandado de segurança, tão comumente utilizado, sendo medida prevista no art. 5º, inc. LXIX da Constituição Federal.

Ante à convocação praticada pelas Federações aqui nominadas como impetradas, vislumbro a existência de ato coator, decidindo pelo recebimento do presente feito como mandado de garantia.

Considerado o recebimento de tal processo, passo a decidir sobre o pedido liminar formulado pela Impetrante.

A concessão da liminar exige a presença conjugada do *fumus boni juris*, consubstanciado na verossimilhança do direito invocado, e no *periculum in mora*, o qual se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no julgamento definitivo da pelo pleno deste Tribunal.

Obviamente, os requisitos para a concessão desta medida *ad limini* devem ser perceptíveis de plano, não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva, sendo de competência do Plenário.


2 194

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO REMO

Todavia, é possível a concessão da medida de urgência pela Presidência face à previsão do art. 93 do CBJD, o que deve ser analisado ante aos fatos trazidos à baila, cotejados com a documentação acostada pela Impetrante.

Note-se que o ato que se tem como coator foi praticado no dia 22 de junho do corrente ano, devendo ser afastada também qualquer alegação de decadência, já que o prazo para a impetração é de 20 (vinte) dias a contar da ciência do referido ato (art. 88, § único do CBJD).

A impetração se deu no dia 27 de junho, vale dizer, o primeiro dia útil após o nascituro do ato, considerado o feriado de Corpus Christi (23/06), e o ponto facultativo do dia subsequente.

A convocação afirma que a AGE se realizará no dia 03 de julho próximo, vale dizer, 5 (cinco) dias a partir de hoje, considero como existente o *periculum in mora*, até mesmo ante à necessidade da regular tramitação do processo.

Outro pressuposto da concessão da medida liminar é a existência da plausibilidade do direito invocado, devendo este ser facilmente observado pelo Julgador.

Em leitura ao estatuto da Impetrante, vejo que é possível a realização de uma Assembleia Geral Extraordinária (AGE) através de duas modalidades distintas.

A primeira se dá por decisão do Presidente da Confederação; e a segunda se dá por provocação de 1/3 (um terço) das federações (art. 10, § 2º do Estatuto).

Neste ponto reside o cerne de um dos pontos ventilados na impetração, isto é, de que as Impetradas formularam verdadeira convocação, quando na verdade deveriam provocar a existência da AGE.

Na documentação acostada, vê-se que as federações impõem à Impetrante a existência da AGE no dia 03/07/2011, aduzindo os pontos que devem ser tratados em dita reunião assemblear.

Parece-me, pois, que as Impetradas não estão a provocar a realização da AGE, mas sim por praticar a convocação da mesma.

Vejo ser a *ratio* do Estatuto, já que não pretendeu que as Federações fizessem as vezes da Presidência da Confederação, por mais louvável que seja a intenção de uma provocação por qualquer inércia do órgão maior do desporto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO REMO

Ocorre que tal ato deve ser do Presidente da Impetrante, não podendo as Impetradas substituírem o mesmo neste mister, sob pena de afrontar o estatuto, a que todos devem obediência e fidelidade.

Vislumbro, pois, vício formal na prática do ato coator, levando à suspensão temporária de seus efeitos, até mesmo para evitar que qualquer outra federação que se considere lesada venha a este Tribunal alegar o que considero de fácil constatação.

Destaco, todavia, a extrema relevância do pedido das federações ante aos fatos narrados no pedido convocatório que, na verdade, deveria ser convocatório.

Vê-se aqui a concretização da preocupação das federações de remo quanto ao norte deste desporto, que deve ser incrementado com o auxílio de todos.

Tal iniciativa, digna de aplausos, faz com que o pedido da Impetrante no que toca à suspensão da AGE não deva ser acolhido na forma pretendida já que suspender uma reunião do interesses das federações sem nova data a ser designada, seria o mesmo que postergar, sabe-se lá até quando, a sua ocorrência.

Em que pese reputar que o ato convocatório da AGE deva ser unilateral do Presidente da Impetrante, face à provocação manifestada por seis federações, esta deve ocorrer ainda na primeira quinzena de julho, para tratar das relevantes questões a serem debatidas.

Reputo igualmente relevante a informação de conhecimento público de que nos dias 02 e 03 de julho ocorrerá o Campeonato Brasileiro de Sêniores. Tal fato leva a indubitável prejuízo até mesmo da AGE a ser realizada, uma vez que se trata de evento com a participação de autoridades, patrocinadores e diversas pessoas, em que o Presidente da Impetrante, bem como os Presidentes das demais federações que não as impetradas, terão a oportunidade de alongar o dia para além das competições para divulgar o remo nacional.

Logo, para não haver prejuízo à intenção manifestada pelas impetradas, mas também para não existir qualquer mácula à existência da própria AGE, entendo por relevante suspender a AGE de 03/07/2011, devendo o Presidente da Impetrante convocar a sua realização para a primeira quinzena de julho.

Quanto aos itens da AGE provocada pelas Impetradas, vejo que insurge-se a Impetrante quanto aos itens 1 e 2, pretendendo a anulação das mesmas.

A anulação de tais itens da convocação deve ser analisada em época processual própria, isto é, quando ocorrer o

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO REMO

juízo em Plenário, após o voto do ilustre Relator, e aqui oportunizado o contraditório.

Não deve, portanto, ser acolhido o pleito de anulação destes pontos em sede liminar, sendo necessário apenas aferir se algum deles se encontra em desacordo com as normas vigentes, o que levaria à suspensão de seus efeitos até que ocorra o deslinde deste feito.

Em síntese apertada o edital prevê: a) apresentação de denúncia pelo Conselho Fiscal; b) instauração de procedimento administrativo de instrução e julgamento para apuração de responsabilidade do Presidente da Confederação Brasileira de Remo, pela falta de convocação de AGO para prestação de contas do exercício anterior; c) convalidação do estatuto aprovado em Assembleia Geral, de acordo com a legislação desportiva vigente e o novo Código Civil.

Quanto ao item 1 da pauta, tenho por não acolher o pleito de suspensão em relação a esse ponto específico.

Não por outro motivo senão pela clara leitura do Estatuto, do qual transcrevo o seguinte trecho:

“Art. 37 – (...)”

§ 1º - Ao Conselho Fiscal compete:

c) denunciar à Assembléia Geral erros administrativos ou qualquer violação da lei ou desse Estatuto, sugerindo medidas a serem tomadas, inclusive para que possa em cada caso exercer plenamente a sua função fiscalizadora.”

Fica claro, portanto, que o Conselho Fiscal pode apresentar a denúncia que reputar cabível, devendo propor as medidas à Assembleia Geral para que, esta sim, possa deliberar a respeito.

As questões afetas à não apresentação mensal dos livros e balancetes e não apresentação do orçamento financeiro, deverão estar detalhadas em tal denúncia de forma pormenorizada e acompanhada das provas suficientes à sua configuração, o que deve ser dirimido na AGE a se realizar.

Tal denúncia, inclusive, deve ser vista com restrições já que, quanto ao item de apresentação mensal de balancetes, consta na documentação que instrui a impetração Ata de Reunião do Conselho Fiscal da CBR em 21 de agosto de 2010 a deliberação de que os balancetes seriam trimestrais (fls. 177).

Apesar de ser dever deste Julgador a observância de tal fato, não é aqui o momento para mergulhar nesta discussão.